



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 245-56.2016.6.02.0011

ACÓRDÃO nº 12.116
(06/03/2017)

RECURSO ELEITORAL nº 245-56.2016.6.02.0011.

Recorrente: WESLEY LISBÔA DE BRITO.

Advogado: Dr. JOSÉ EUDES MAIA DOS SANTOS (OAB/AL nº 6.028-B).

Relator: Des. Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES.

Ementa.

- Recurso. Eleições municipais de 2016. Prestação de contas de candidato.
- Procedimento de Circularização. Despesa com combustível veicular. Período posterior à campanha eleitoral. Irregularidade na ordem de 1% em relação às despesas de campanha do candidato. Precedente do TSE (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 102663/SP).
- Conhecimento e Provimento ao Recurso. Aprovação das contas com ressalva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e dar provimento ao recurso, aprovando, com ressalva, as contas de campanha, tudo nos termos do voto do Relator.

Maceió, 06 de março de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 245-56.2016.6.02.0011

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por WESLEY LISBÔA DE BRITO, candidato ao cargo de vereador do município de PALESTINA/AL, em face de sentença proferida pelo Juízo da 11ª Zona Eleitoral.

O juiz de primeiro grau desaprovou as contas da campanha eleitoral de 2016 do recorrente em virtude de gasto de campanha não contabilizado, de origem não identificada, no valor de R\$ 50 (cinquenta reais), em que houve a compra de combustível veicular.

Nas razões recursais, o candidato apelante sustentou que a referida despesa não seria gasto de campanha, mas sim de ordem pessoal, realizado após o pleito eleitoral.

Alegou o recorrente que o posto de combustível teria se equivocado, emitindo indevidamente a nota fiscal no CNPJ de sua campanha eleitoral

Desse modo, postulou a aprovação de suas contas, ainda que com ressalva.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, em parecer acostado às fls. 99-100, opinou pelo provimento do recurso, manifestando-se pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 245-56.2016.6.02.0011

VOTO

Cuida-se de recurso interposto por WESLEY LISBÔA DE BRITO, candidato ao cargo de vereador do município de PALESTINA/AL, em face do julgamento de desaprovação de suas contas da campanha eleitoral de 2016, proferido pelo Juízo da 11ª Zona Eleitoral.

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal. A parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui nítido interesse na reforma do julgado. Desse modo, conheço do apelo e passo a examinar o seu mérito.

A nota fiscal de fl. 78 dá conta de que o recorrente adquiriu combustível veicular (gasolina aditivada) Na empresa MAJH COMER. E DERIV. DE PETR, no município de Olho D'Água das Flores/AL.

Nesse documento fiscal consta o CNPJ (25.416.969/0001-79) e o nome da campanha eleitoral do recorrente (ELEIÇÃO 2016 WESLEY LISBOA DE BRITO VEREADOR).

Embora o recorrente alegue tratar-se de gasto pessoal, e não eleitoral, em virtude de a despesa ter sido feita em 7/10/2016, após as eleições, penso que seria ônus do apelante demonstrar o equívoco do posto de combustível.

A prova desse fato modificativo não veio aos autos, uma vez que o recorrente sequer diligenciou junto àquela empresa, deixando, pois, de se desincumbir do seu mister.

Aliás, diga-se de passagem, que essa despesa de campanha somente veio à tona em face de diligências empreendidas por meio de circularização, ou seja, mediante procedimento de auditoria junto a empresas fornecedoras de bens ou serviços destinados àquela campanha eleitoral.

Assim, por inexistir qualquer prova em contrário, apenas a negativa do gasto, tenho por entender pela realização da citada despesa de campanha.

No entanto, isso não pode ser considerado uma espécie de "Caixa Dois" de campanha, mas uma falha, um esquecimento de contabilizar e de realizar despesa em data posterior ao pleito.

Prosseguindo, realço que, mesmo tendo omitido esse gasto de campanha, não houve prova de que o candidato tenha recebido recursos de origem não identificada, de forma que a determinação imposta na sentença de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 245-56.2016.6.02.0011

primeiro grau ao recorrente quanto ao recolhimento do valor de R\$ 50,00 ao Tesouro Nacional não encontra respaldo na legislação de regência.

Esse gasto irregular não se afigura grave o bastante para comprometer a lisura da contabilidade de campanha, conforme destacado no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 100):

(...) Ademais, tem-se que a quantia tida por irregular é insignificante frente ao total de gastos de campanha (pouco mais de 1%), razão pela qual, para o MP, a falha não se reveste de gravidade suficiente para ensejar a desaprovação. (...)

Realmente, assiste razão ao *Parquet*, uma vez que o total de despesas declaradas pelo recorrente atingiu o valor de R\$ 4.780,00, enquanto que a despesa não declarada à Justiça Eleitoral foi de apenas R\$ 50,00.

Em casos desse jaez, o TSE tem entendido pela possibilidade de aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, aprovando com ressalva as contas de candidato, consoante o precedente abaixo:

Ementa:

ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. IRREGULARIDADES. VALOR ABSOLUTO DIMINUTO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. (...)

2. Maioria formada no sentido de que os valores absolutos das irregularidades registradas no acórdão regional, - R\$ 50,00, R\$ 51,10 e R\$ 225,00 - permitem a análise do recurso especial e justificam, no caso, a aprovação das contas, com ressalvas, em face da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade que têm sido admitidos pelo Tribunal Superior Eleitoral nos processos de prestação de contas.

(TSE - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 102663/SP - Acórdão de 29/09/2015 - Relator(a) designado(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA - DJE de 16/11/2015).

Em vista do exposto, conheço e dou provimento ao recurso, aprovando com ressalva as contas de campanha do recorrente.

É como voto.

Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 245-56.2016.6.02.0011

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 245-56.2016.6.02.0011

Prot. 45.400/2016

ORIGEM: PALESTINA - AL

JULGADO EM: 06/03/2017 (SESSÃO Nº 18/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e dar provimento ao recurso, aprovando, com ressalva, as contas de campanha, tudo nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.116, 6/3/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 6 de março de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12116 foi conferido(a) na 18ª Sessão Ordinária, realizada em 06/03/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 41, em 07/03/2017, à(s) fl(s). 3/4. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 07/03/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS